



Regulamento de Resíduos Sólidos e Urbanos
do
Município de Sobral de Monte Agraço

Reunião de Câmara: 17/11/2003
Reunião da Assembleia: 05/12/2003
Publicado no DR II Série, n.º 23 de 28/01/2004
Entrada em vigor: 19/02/2004



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE

AGRAÇO

Preâmbulo

Face ao que se estabelece no art.º 6.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos cabe aos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamento e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe no art.º 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das actividades económicas, evolução dos hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos e de higiene pública, de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, nos termos do referido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, no art.º 26.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e alínea a), do n.º 6, do art.º 64.º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, que foi submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado em reunião de Câmara Municipal de 17 de Novembro de 2003 e em sessão da Assembleia Municipal de 5 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alíneas f) do n.º 2, e a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

redacção dada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda dos artigos 20º. e 29º. da Lei nº. 42/98, de 6 de Agosto, e da alínea a) do nº. 2 e nº. 6 do artigo 6º. e artigos 20º. e 21º. do Decreto – Lei nº. 239/97, de 7 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos produzidos, depositados e recolhidos na área do Município de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 3.º

Entidade gestora

- 1 - Compete ao Município, nos termos do Decreto – Lei nº. 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, a higiene e limpeza pública.
- 2 - Os serviços ou actividades que pelo presente regulamento competem ao Município desenvolver poderão ser concessionados ou prestados, no todo ou em parte, por outra ou outras entidades.
- 3 - No caso previsto no artigo anterior, caberá à entidade gestora:
 - a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
 - b) Assegurar a manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos em bom estado de funcionamento.

CAPÍTULO II

Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 4.º

Definição

Define-se como resíduo sólido qualquer substância ou objecto, como consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Classificação

Para efeitos deste Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do Município são classificados em três grupos:



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Resíduos sólidos urbanos;
- b) Resíduos sólidos especiais;
- c) Resíduos de embalagem.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos sólidos domésticos** – os resíduos sólidos produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU** – os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- c) **Resíduos sólidos de limpeza pública** – os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU** – os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de escritórios e refeitórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- e) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- f) **Monstros** – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição dos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
- g) **Resíduos verdes urbanos** – os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- h) **Dejectos de animais** – os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE e portanto excluídos dos RSU, os seguinte resíduos:

- a) **Resíduos de grandes produtores comerciais equiparáveis a RSU** – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) **Resíduos sólidos industriais** – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) **Resíduos de grandes produtores industriais equiparáveis a RSU** – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) **Resíduos sólidos perigosos** – todos os resíduos que nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto – Lei nº. 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) **Resíduos sólidos radioactivos** – todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) **Resíduos sólidos hospitalares contaminados** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou em animais e ainda actividades de investigação relacionadas, que apresentam ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU** - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos, indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) **Resíduos de centros de reprodução e abate de animais** – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e /ou transformação;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- i) **Entulhos** – resíduos provenientes de construções, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) **Monstros especiais** – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) **Resíduos verdes especiais** – os provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) **Outros resíduos sólidos especiais** - Os que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontrem sujeitos a legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente, bem como, aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;
- m) **Veículos automóveis e sucata** - aqueles que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Resíduos de embalagem

1- Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens, nos termos do Decreto – Lei nº. 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2- Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3- Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptado na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 9.º

Definição do sistema

1- Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, estruturas de gestão destinadas a assegurar, em condições de conforto, segurança e inocuidade, a disposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sobre quaisquer das formas enunciadas no Decreto – Lei nº. 239/97, de 9 de Setembro.

2- Entende-se por gestão de sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3- Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 10.º

Componentes do SRSU

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11.º

Produção e local de produção

- 1- Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.
- 2- Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 12.º

Remoção

- 1- Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.
- 2- Os conceitos de deposição, recolha e transporte definem-se nos seguintes termos:
 - a) **Deposição**: acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
 - b) **Deposição selectiva**: acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito.
 - c) **Recolha** é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
 - d) **Recolha selectiva** é a passagem das fracções dos RSU possíveis de valorização ou eliminação adequadas e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
 - e) **Transporte** é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.
- 3- A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:
 - a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
 - b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária e controlada de resíduos, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Transferência

1- Define-se transferência com o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.

2- Estação de transferência é a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Valorização

Define-se valorização como toda e qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 16.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 17.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificado em portaria do Ministério do Ambiente.



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

CAPITULO IV

Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

Secção I

Artigo 18.º

Acondicionamento e deposição

1 - Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, se possível em sacos plásticos devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos recipientes ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 - São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição na via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais e unidade de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) Os condóminos, representados pela Administração do Condomínio, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados e, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 19.º

Tipos de recipientes

1 - Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela Câmara Municipal:

- a) Contentores herméticos normalizados colocados na via pública, obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal, distribuídos pelos locais de produção de RSU das áreas do Município;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, colocado nas vias ou outros espaços públicos;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidade de 110 l, 240 l, 360 l e 800 l, a adquirir pelos utentes para seu uso exclusivo;
- d) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, existentes ou a implementar.

2 - Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal, será considerado tara perdida e removida conjuntamente com os RSU.

3 - Sempre que o entender, a Câmara Municipal poderá exigir, face ao volume de resíduos produzidos por determinadas entidades, estabelecimentos comerciais ou industriais, que estas adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 20.º

Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos

1 - Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos referidos na alínea c) do n.º 1, são propriedade da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

2 - Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 - Não é permitido a destruição ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 21.º

Localização dos contentores

1 - Os residentes de novas habitações poderão solicitar à Câmara Municipal, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 - Os recipientes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º, do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados.

3 - Não é permitido, por qualquer meio, impedir aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes nos espaços reservados a esse fim para deposição de resíduos sólidos.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

4 - Os contentores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de deposição estabelecidos.

Artigo 22.º

Espaços reservados a contentores

1 - Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do

Município, assim como, os projectos de loteamentos, deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 - Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição e de deposição selectiva de RSU, calculada de forma a satisfazer as necessidade dos projectos de construção referidos no número anterior, em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 - É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

4 - A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

5 - Quando possível, os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permita a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

Artigo 23.º

Deposição dos RSU

1 - É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- 2 - Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
- 3 - Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha, nos dias em que a mesma não seja efectuada.
- 4 - Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.
- 5 - Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Secção II

Recolha e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 24.º

Recolha municipal

- 1 - Todos os utentes do Município são abrangidos pelo presente regulamento, devendo cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha, emanados pela Câmara Municipal.
- 2 - À Excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito é proibido o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 25.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

- a) Recolha normal – efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial – efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo ser pago de acordo com a tabela anexa, em vigor.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 26.º

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 - Para efeitos de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- a) A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º, deve efectuar-se em horário a aprovar pela Câmara Municipal;
- b) A deposição de materiais recicláveis, recolhidos nos equipamentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º, será permitida a qualquer hora do dia;
- c) Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes deverão ser colocados junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

2- Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

Secção III

Remoção de Monstros e Resíduos Verdes Urbanos

Artigo 27.º

Proibição de colocação – condições de recolha e de transporte

1 - É proibido colocar, nas vias e outros espaços públicos, monstros e resíduos verdes urbanos, definidos nas alíneas f) e g) do artigo 6.º, sem previamente o requerer à Câmara Municipal e obter a confirmação da remoção.

2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por escrito.

3 - A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o município e os serviços.

4 - Compete aos munícipes o transporte dos monstros e dos resíduos verdes urbanos para o local indicado pelos serviços, acessíveis a viatura que proceda à sua remoção.



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

Secção IV

Dejectos de Animais

Artigo 28.º

Responsabilidade e deposição

- 1- Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os cães guia, quando acompanhados de cegos.
- 2- Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar insalubridade.
- 3- A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPITULO V

Produtores de Resíduos Sólidos Especiais

Secção I

Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSU

Artigo 29.º

Produtores de resíduos sólidos especiais, equiparáveis a RSU

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 7.º, são responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal a realização dessas actividades, mediante pagamento a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Condições de entrega dos RSE

- 1- Se os produtores referidos no artigo anterior, acordarem com as entidades aí referidas a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 - No caso de não haver equipamentos de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo Município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento a definir pela Câmara Municipal.

Secção II

Entulhos

Artigo 31.º

Promotores de Obras

1- Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, defeitos, nos termos da alínea i) do artigo 7.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2- Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.

3- Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4- Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser adoptada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

5- A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à entrada do impresso referido no número anterior.



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 32.º

Condições de recolha e transporte

1- A deposição, recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2- O tratamento dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas por forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 33.º

Proibição de colocação de entulhos

1- É proibido, no decurso de qualquer tipo de obra ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do município;

b) Qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2- Não é permitido manter entulho resultante das escavações decorrentes das aberturas de valas, tanto em pavimentos de calçadas como de via pública.

Secção III

Veículos Automóveis e Sucata

Artigo 34.º

Veículos abandonados e sucata

1- Nas ruas, praças, estradas nacionais e municipais e respectivas bermas e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular em segurança pelos próprios meios ou que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

2- Os possuidores de pneus usados devem desfazer-se deles nos termos da legislação aplicável.

3- Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

4- Pode a Câmara Municipal celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

5- Aos veículos considerados abandonados, é aplicável a legislação em vigor.

Secção IV

Outros Resíduos Sólidos Especiais

Artigo 35.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPITULO VI

Resíduos Selectivos para Reciclagem

Artigo 36.º

Remoção selectiva e reciclagem

1- A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública:

- a) Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro – contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o distintivo dos resíduos que aí devem ser colocados;
- b) Papelões destinados à recolha de papel e cartão – contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o distintivo dos resíduos que aí devem ser colocados;
- c) Outros equipamentos, destinados à recolha selectiva que venha a ser eventualmente recuperada.

2- Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal.



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO VII

Utilização de Locais não Licenciados para Depósito e Eliminação de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 37.º

Proibição de utilização

1- É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos urbanos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2- Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos, a expensas daqueles, pela Câmara Municipal, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 38.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

1- A tarifa de resíduos sólidos respeita as actividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, a título de gestão directa ou delegada.

2- A estrutura tarifária a praticar, por mês, será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Isenção e reduções

1- Estão isentos de tarifa de resíduos sólidos:

- a) **As autarquias locais e suas associações;**
- b) **As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas de utilidade pública administrativa.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

2- Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica – considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional – e com consumo de água igual ou inferior a 5 m³, gozam de direito a redução de 50% do valor da respectiva tarifa.

3- A isenções e reduções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Higiene e Limpeza Pública

Secção I

Higiene, Limpeza dos Logradouros e dos Espaços Verdes Similares das Habitações

Artigo 40.º

Limpeza e higiene dos logradouros e dos espaços similares

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações, utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundícies;
- b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade aos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 41.º

Proibições nos terrenos próximos das habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
- b) Escorrências de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
- c) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

Secção II

Terrenos Confiantes com a Via Pública

Artigo 42.º

Limpeza dos muros e valados

- 1- Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.
- 2- Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

Secção III

Limpeza das Áreas Exteriores de Estabelecimento e Estaleiros de Obras

Artigo 43.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

- 1- Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objectos de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
- 2- Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
- 3- Os resíduos sólidos provenientes da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 44.º

Áreas confinantes com estaleiros

Constitui responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO X

Higiene e Limpeza de Outros Lugares Públicos

Artigo 45.º

Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

1- Nas vias e outros espaços públicos do Município não é permitido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento, susceptíveis de atrair animais errantes;
- b) Lavar viaturas;
- c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos;
- d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes;
- e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportadas em viaturas;
- g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
- h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
- i) Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas ou objectos semelhantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- j) Não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos;
- k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou os serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição d resíduos sólidos;
- l) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana;
- m) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer objecto;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
- p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos, por mais do que o tempo estritamente necessário, carga e descarga de objectos e materiais;
- q) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
- r) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO XI

Fiscalização, Contra-Ordenações e Sanções

Secção I

Fiscalização e Instrução

Artigo 46.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1- A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

2- A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Secção II

Contra-Ordenações relativas aos RSU

Artigo 48.º

Contra-ordenações



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações:
- a) Deixar os contentores dos RSU sem a tampa devidamente fechada;
 - b) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos, fora dos horários estabelecidos;
 - c) A colocação para remoção de equipamento de deposição de RSU, fora dos locais e horários previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º;
 - d) A colocação de resíduos sólidos fora dos contentores de RSU ou a sua deposição em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;
 - e) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos, após a remoção e fora dos horários estabelecidos;
 - f) Lançar nos contentores, nas vias ou outros espaços públicos ou em terrenos privados sem prévio licenciamento dos seus proprietários, monstros, resíduos especiais verdes e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulho, e resíduos tóxicos ou perigosos;
 - g) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva;
 - h) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea c) do artigo 19.º;
 - i) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores não privativos;
 - j) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública;
 - k) A destruição ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos equipamentos de recolha;
 - l) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição dos resíduos sólidos;
 - m) Despejar, lançar, depositar ou abandonar RSU em qualquer local público ou privado;
 - n) Despejar RSE nos equipamentos destinados aos RSU;
 - o) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais, nas vias e outros espaços públicos.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 49.º

Coimas

1- As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c) e) e h) do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 100 euros até ao máximo de 1500 euros, no caso de pessoa singular e de 300 euros até 5000 euros, no caso de pessoa colectiva.

2- As contra-ordenações prevista nas alíneas d), g) k) l) e o) do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 300 euros até ao máximo de 2500 euros, no caso de pessoa singular e de 500 euros até 7500 euros, no caso de pessoa colectiva.

3- As contra-ordenações previstas nas alíneas f), m) e n) do artigo anterior são puníveis com a coima graduada de 1500 euros até ao máximo de 3700 euros, no caso de pessoa singular e de 2500 euros até 10 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 239/97, de 09 de Setembro.

Secção III

Contra-ordenações relativas à limpeza e higiene pública

Artigo 51.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são ainda puníveis como contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 40.º a 45.º do presente Regulamento.



**MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 52.º

Coimas

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, 300 euros e 2500 euros, no caso de pessoas singulares, 500 euros e 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 53.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte de resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará previamente os municípios afectados com a interrupção.

Artigo 54.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam relativamente à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, com respeito por outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 55.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais que o contrariem.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.



Alteração ao art. 39.º
do
Regulamento de Resíduos Sólidos e Urbanos
do
Município de Sobral de Monte Agraço

Reunião de Câmara (aprovação do projecto) **18/02/2008**
Edital (apreciação pública) n.º **16/2008, de 21/02/2008**
Publicado (projecto) no DR II Série, n.º **47/2008, de 06/03/2008**
Reunião Câmara (aprovação do regulamento) **21/04/2008**
Sessão da Assembleia Municipal **28/04/2008**
Publicado no DR II Série, n.º **100, de 26/05/2008**
Entrada em vigor: **11/06/2008**



Regulamento dos Resíduos Sólido e Urbanos do Município de Sobral de Monte Agraço

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 17/11/2003 Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 05/12//2003 Publicado em DR, II Série, n.º 23, de 28/01/2004 Vigência – 19/02/2004

Artigo 39.º

Isenção e reduções

1 – (...)

2 – Os consumidores domésticos que façam anualmente prova de que são pensionistas, reformados e/ ou se encontrem em situação de carência económica – entendida como tal, a que corresponde a um rendimento bruto per capita inferior a metade do salário mínimo nacional - poderão requerer a redução das tarifas nos termos e nas percentagens fixadas pela Câmara Municipal.

3 - No caso dos consumidores não domésticos, a Câmara Municipal, oficiosamente ou por requerimento devidamente fundamentado dos interessados, poderá fixar tarifas diferenciadas, caso se verifique que a estrutura tarifária geral é claramente desajustada à realidade concreta do produtor em causa.